

**Processo C-725/19****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

1 de outubro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Judecătoria Sectorului 2 Bucureşti (Tribunal de Primeira Instância do Setor 2 de Bucareste, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

18 de setembro de 2019

**Recorrente-oponente:**

IO

**Recorrida:**

Impuls Leasing România IFN SA

**Objeto do processo principal**

Oposição à execução, deduzida pela IO, executada-oponente (a seguir «IO»), contra a Impuls Leasing România IFN SA, exequente-recorrida (a seguir «Impuls Leasing România»), pedindo a anulação dos atos de execução coerciva e o restabelecimento da situação anterior à execução coerciva efetuada relativamente a um contrato de *leasing*.

**Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial**

Nos termos do artigo 267.º TFUE, o Judecătoria Sectorului 2 Bucureşti (Tribunal de Primeira Instância do Setor 2 de Bucareste) pede a interpretação da Diretiva 93/13, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, bem como do princípio da efetividade do direito da União Europeia.

## Questão prejudicial

Tendo em conta o princípio da efetividade, deve a Diretiva 93/13/CEE ser interpretada no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a legislação romena em vigor relativa aos requisitos de admissibilidade da oposição à execução – artigo 713.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 310/2018 –, que, no âmbito de uma oposição à execução, não confere a possibilidade de examinar, a pedido do consumidor ou oficiosamente pelo órgão jurisdicional, se as cláusulas de um contrato de *leasing* que constitui título executivo têm caráter abusivo, por existir uma ação de direito comum no âmbito da qual os contratos celebrados entre um «consumidor» e um «profissional» («vânzător sau furnizor») podem ser verificados quanto à existência de cláusulas abusivas na aceção da referida diretiva?

## Disposições de direito da União invocadas

Artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da Diretiva 93/13 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

Acórdãos do Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2009, Pannon GSM, C-243/08, EU:C:2009:350, de 18 de fevereiro de 2016, Finanmadrid EFC, C-49/14, EU:C:2016:98, e de 26 de junho de 2019, Kuhar, C-407/18, EU:C:2019:537.

## Disposições nacionais invocadas

Legea nr. 193/2000 privind clauzele abuzive din contractele încheiate între profesioniști și consumatori (Lei n.º 193/2000, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores) que transpôs para o direito interno a Diretiva 93/13.

Artigo 713.º, n.º 2, do Codul de procedură civilă (Código de Processo Civil), na redação em vigor antes da alteração pela Legea nr. 310/2018 (Lei n.º 310/2018), segundo o qual, quando a execução coerciva for efetuada com base num título executivo diferente de uma decisão de um órgão jurisdicional, só é possível invocar na oposição à execução igualmente as razões de facto ou de direito respeitantes ao fundamento jurídico referido no título executivo se a lei não tiver previsto relativamente àquele título executivo um meio processual específico de anulação do mesmo.

Artigo 713.º n.º 2, do Código de Processo Civil, na redação atualmente em vigor, após alteração pela Lei n.º 310/2018, segundo o qual, quando a execução coerciva seja efetuada com base num título executivo diferente de uma decisão de um órgão jurisdicional, só é possível invocar na oposição à execução igualmente as razões de facto ou de direito respeitantes ao fundamento jurídico referido no título executivo se a lei não previr relativamente àquele título executivo um meio processual de anulação do mesmo, incluindo uma ação de direito comum.

Artigo 8.º do Ordonanța Guvernului nr. 51/1997 privind operațiunile de leasing și societățile de leasing (Decreto legislativo n.º 51/1997, relativo às operações de *leasing* e às sociedades de *leasing*), segundo o qual os contratos de *leasing* constituem títulos executivos.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 20 de agosto de 2008 a Impuls Leasing România IFN SA, na qualidade de locadora, e a IO, na qualidade de locatária, celebraram um contrato de *leasing* financeiro relativo à cedência do direito de uso de um veículo automóvel por um período de 48 meses. O valor total do contrato era de 9 232,07 euros. A partir de 2010, a IO não conseguiu cumprir as obrigações relativas ao pagamento das prestações de *leasing* e, em 19 de março de 2010, restituiu à Impuls Leasing România o referido veículo automóvel. Em 29 de junho de 2010, esta vendeu o veículo a um terceiro pelo montante de 5 294,12 euros.
- 2 Em 15 de outubro de 2010, a Impuls Leasing România apresentou junto de um agente de execução um pedido de execução coerciva contra a IO, com base no contrato de *leasing* celebrado entre ambas. Após a recuperação de 5 168,28 RON (cerca de 1 200 euros), o processo de execução coerciva foi concluído em 16 de novembro de 2016 por falta de bens penhoráveis no património da IO.
- 3 Em 26 de março de 2019, a Impuls Leasing România apresentou perante outro agente de execução um segundo pedido de execução coerciva contra a IO com base no mesmo contrato de *leasing*. Em 8 de maio de 2019, o agente de execução competente emitiu diversas ordens de penhora das contas da IO, com o objetivo de recuperar os montantes alegadamente em dívida por aquela à Impuls Leasing România, entre os quais juros de mora no montante de 116 723,73 RON (cerca de 25 000 euros), uma indemnização correspondente a uma diferença de capital de 25 155,43 RON (cerca de 5 300 euros), e faturas não pagas no montante de 13 453,96 RON (cerca de 2 800 euros).
- 4 Neste contexto, a IO deduziu oposição à execução perante o Judecătoria Sectorului 2 București, pedindo a anulação dos atos de execução coerciva e o restabelecimento da situação anterior à execução coerciva efetuada relativamente ao contrato de *leasing* em questão.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 5 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que a Lei n.º 193/2000, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores, prevê que são cláusulas abusivas, nomeadamente, as disposições contratuais que, no caso de o consumidor não cumprir as suas obrigações, o obrigam ao pagamento de quantias desproporcionalmente elevadas em relação ao prejuízo sofrido pelo profissional.

- 6 Ora, o contrato de *leasing* com base no qual foi iniciado o processo de execução coerciva contra a IO continha duas cláusulas que poderiam ser consideradas abusivas.
- 7 Em primeiro lugar, trata-se da cláusula que estabelece que, em caso de atraso no pagamento de qualquer montante devido pelo locatário, o locador tem o direito de aplicar juros de mora igual a 0,35% do montante em dívida por cada dia de atraso e que o montante total dos juros pode exceder o montante sobre o qual estes foram calculados. Com fundamento naquela cláusula, a Impuls Leasing România pede juros de mora no montante de 116 723,73 RON (cerca de 25 000 euros), enquanto o valor total do contrato de *leasing* era de 9 232,07 euros.
- 8 Em segundo lugar, trata-se de uma cláusula que regula a amplitude da indemnização que pode ser pedida em caso de incumprimento das obrigações contratuais pelo locatário. Com base naquela cláusula, a Impuls Leasing România pretende obter, designadamente, uma diferença de capital no montante de 25 155,43 RON (cerca de 5 300 euros) e faturas não pagas no montante de 13 453,96 RON (cerca de 2 800 euros).
- 9 O órgão jurisdicional de reenvio salienta que, segundo o direito nacional, uma obrigação assumida com base numa cláusula abusiva está ferida de nulidade absoluta, e que essa sanção deve ser invocada oficiosamente pelos órgãos jurisdicionais. De igual modo, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, os órgãos jurisdicionais têm a obrigação de examinar oficiosamente o eventual carácter abusivo de uma cláusula contratual.
- 10 O órgão jurisdicional de reenvio salienta ainda que, nos termos do artigo 713.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na redação em vigor antes da alteração da Lei n.º 310/2018, quando a execução coerciva fosse efetuada com base num título executivo como um contrato de *leasing*, na oposição à execução apenas era possível invocar o carácter abusivo de cláusulas daquele contrato se a lei não tivesse previsto, relativamente ao referido título executivo, um meio processual específico de anulação do mesmo.
- 11 A expressão «meio processual específico de anulação» referia-se a um meio especial regulado pelo legislador e posto à disposição dos interessados, através do qual se podia obter a anulação do título executivo, mas não à ação de direito comum.
- 12 Consequentemente, no que respeita ao contrato de *leasing*, por não existir um meio processual específico de anulação, era possível invocar no âmbito da oposição à execução também o carácter abusivo de cláusulas do referido contrato.
- 13 Pelo contrário, após a alteração do artigo 713.º, n.º 2, do Código de Processo Civil pela Lei n.º 310/2018, este artigo prevê atualmente que, quando a execução coerciva se fundamente num título executivo como um contrato de *leasing*, apenas é possível invocar na oposição à execução o carácter abusivo de cláusulas do

contrato em questão quando a lei não preveja relativamente àquele um meio processual de anulação do mesmo, incluindo uma ação de direito comum.

- 14 Ora, tal ação de direito comum pode ser intentada ao abrigo da Lei n.º 193/2000, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre profissionais e consumidores.
- 15 Isso significa que um órgão jurisdicional, no âmbito de uma oposição à execução, deixa de poder apreciar o eventual carácter abusivo de cláusulas de um contrato como o do caso em apreço, a partir do momento em que existe uma ação de direito comum no âmbito da qual aquele tipo de contrato pode ser analisado quanto à existência de cláusulas abusivas.
- 16 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, os mecanismos de execução coerciva devem cumprir o requisito de não tornar impossível na prática ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos aos consumidores pelo direito da União, em conformidade com o princípio da efetividade. Ora, uma proteção efetiva de tais direitos só pode ser garantida se o sistema processual nacional permitir uma apreciação oficiosa do carácter potencialmente abusivo das cláusulas de um contrato, incluindo no processo de execução coerciva. Porém, o atual sistema processual nacional obriga o consumidor que invoque o eventual carácter abusivo das cláusulas de um contrato que constitua título executivo a intentar uma ação de anulação de direito comum baseada na Lei n.º 193/2000, com a consequência de o referido consumidor deixar de poder exercer o direito conferido pela Diretiva 93/13 através de uma oposição à execução.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio considera que os meios adequados e eficazes para evitar o posterior uso de cláusulas abusivas nos contratos celebrados entre um profissional e os consumidores devem incluir disposições suscetíveis de garantir a estes últimos uma tutela jurisdicional efetiva, dando-lhes a possibilidade de impugnar tal contrato, incluindo na fase da sua execução coerciva, em condições processuais razoáveis, que não tornem excessivamente difícil ou na prática impossível o exercício dos direitos garantidos pela Diretiva 93/13.
- 18 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu suspender a instância e submeter oficiosamente ao Tribunal uma questão prejudicial relativa à interpretação da Diretiva 93/13 e ao princípio da efetividade do direito da União.